



# PROTEÇÃO DE DADOS NO ENSINO JURÍDICO PÚBLICO FEDERAL: O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

## DATA PROTECTION IN FEDERAL PUBLIC LEGAL EDUCATION: THE SOCIAL RIGHT TO EDUCATION IN LIGHT OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PERSONAL DATA PROTECTION

GT 1 - Direito Constitucional, Processo Constitucional, Direito Administrativo e Processo Administrativo

Lauro Jorge Amorim\*  
César Santini Müller\*\*

**Resumo:** O artigo tem como objeto de estudo os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no ensino jurídico público federal brasileiro, com enfoque para o Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais e o Direito Social à Educação. A pergunta que se pretende responder é: quais são as principais implicações da LGPD para a estrutura do ensino jurídico fornecido em cursos de Direito de graduação e pós-graduação por Instituições de Ensino Superior (IES) públicas federais? Formulou-se, como hipótese inicial, que a LGPD afeta toda a Administração Pública Federal envolvida na estrutura de ensino jurídico, do gabinete da Presidência da República aos professores em sala de aula, o que implica na necessidade de adequação das operações de tratamento das IES às hipóteses previstas pela legislação brasileira de proteção de dados pessoais. O objetivo geral é oferecer contribuição para adequação à LGPD nos cursos de graduação e pós-graduação fornecidos pelas IES públicas federais. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) explicitar o contexto internacional referente à proteção de dados pessoais e as normas atinentes a esse tema no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase para o Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais, e aspectos específicos da LGPD, como suas hipóteses de aplicação e principais conceitos, os fundamentos e princípios, as bases legais, o tratamento de dados pelo Poder Público e questões atinentes à fiscalização e responsabilização; (ii) apresentar o panorama histórico do ensino jurídico no Brasil, a fim de demonstrar a evolução da noção do Direito Social à Educação e a concretização por meio da matrícula nas Universidades Federais; e (iii) apontar as bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, as operações de tratamento e as principais implicações da LGPD no ensino jurídico público federal, no âmbito das IES. Utilizou-se o método dedutivo e o procedimento de pesquisa qualitativo, por meio de revisão bibliográfica, legal e documental.

**Palavras-chave:** Proteção de Dados. Base Legal. Tratamento de Dados. Ensino Jurídico. Universidade Pública.

**Abstract:** This article examines the impacts of the General Data Protection Law (LGPD) on federal public legal education in Brazil, focusing on the Fundamental Right to Personal Data Protection and the Social Right to Education. The central research question is: what are the main implications of the LGPD for the structure of legal education provided in undergraduate and graduate law programs at federal public Higher Education Institutions (IES)? The initial hypothesis is that the LGPD affects the entire Federal Public Administration involved in the structure of legal education, from the Office of the President of the Republic to classroom professors. This implies the need for IES to adapt their data processing operations to the provisions established by Brazilian data protection legislation. The general objective is to contribute to the adaptation of undergraduate and graduate programs at federal public IES to the LGPD. The specific objectives are: (i) to clarify the international context of personal data protection and the relevant legal norms within the Brazilian legal system, with emphasis on the Fundamental Right to Personal Data Protection and specific aspects of the LGPD, such as its scope of application, key concepts, principles, legal bases, public

\* Graduado em Direito pela Faculdade Cesusc (2019), especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Cesusc (2023), mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFSC, membro da Comissão de Direito Processual Civil da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Santa Catarina. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1189098821091874>. E-mail: lauro.amorim@hotmail.com.

\*\* Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2020, pós-graduado em Advocacia Tributária pela Escola Brasileira de Direito (Ebradi), 2023, mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFSC, membro do Centro de Estudos Jurídico-Econômicos e de Gestão do Desenvolvimento (CEJEGD), coordenado pelo Professor Everton das Neves Gonçalves. Advogado, Presidente da Comissão de Estudos e Defesa da Concorrência e Regulação Econômica da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Santa Catarina (CECORE/OAB/SC). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8434960344211830>. E-mail: cesarsmuller@gmail.com.

sector data processing, and issues related to oversight and liability; (ii) to present the historical panorama of legal education in Brazil to demonstrate the evolution of the concept of the Social Right to Education and its realization through enrollment in Federal Universities; and (iii) to identify the legal bases authorizing personal data processing, the data processing operations involved, and the main implications of the LGPD for federal public legal education within IES. The study adopts a deductive method and a qualitative research approach, based on bibliographic, legal, and documentary review.

**Keywords:** Data Protection. Legal Basis. Data Processing. Legal Education. Public University.

## 1. INTRODUÇÃO

Dado pessoal é toda informação relativa a determinada pessoa natural, de acordo com a legislação de proteção de dados brasileira. Portanto, são dados pessoais o nome, número de inscrição no CPF, informações relativas a gostos e preferências pessoais, etc. Devido ao desenvolvimento tecnológico e à proeminência da economia digital, os dados pessoais passaram a ser economicamente valorizados, na medida em que permitem mapear preferências e características de consumidores em potencial. Com isso, a iniciativa privada tornou-se capaz de desenvolver campanhas publicitárias personalizadas para cada pessoa.

Mas, se por um lado as informações sobre os indivíduos tornaram-se ativos valiosos em diversas atividades, por outro, essa exploração afeta a privacidade e a vida íntima. Em função disso, surgiram normas com o objetivo de regulamentar a coleta, armazenamento, transmissão e outras formas de tratamento de dados pessoais.

No Brasil, foi publicada, em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei Federal nº 13.709. Anos depois, houve a inclusão da proteção de dados pessoais como Direito Fundamental, por meio da EC nº 115/2022, que inseriu o inciso LXXIX no rol do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Vale lembrar que os Direitos Fundamentais são Direitos Humanos positivados, categorizados em 1ª, 2ª e 3ª geração (sendo o direito à educação e o direito à proteção de dados pessoais das duas últimas categorias).

A atividade de ensino é uma espécie de serviço, que pode ser fornecido por entidades públicas ou privadas. No Brasil, o sistema de ensino é dividido em níveis: básico e superior. O nível básico compõe a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, enquanto o nível superior engloba os cursos de graduação, pós-graduação e extensão.

Este artigo tem como objeto de estudo os impactos da legislação de proteção de dados no ensino jurídico. Dessa forma, serão analisadas as atividades desempenhadas por Instituições de Ensino Superior (IES), com enfoque para os Cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu* em Direito. Devido às múltiplas formas de organização das IES, não é possível analisar o fenômeno em geral, o que implica na necessidade de limitar o objeto de estudo. Como forma de devolver uma contribuição ao ensino público superior federal, que patrocina o estudo dos pesquisadores que subscrevem este ensaio, o objeto foi circunscrito às IES públicas federais.

Diante desse contexto, a pergunta que orienta a pesquisa é a seguinte: quais são as principais implicações da LGPD à estrutura do ensino jurídico fornecido em cursos de Direito de graduação e pós-graduação por IES públicas federais? A hipótese formulada de início é que a LGPD afeta toda estrutura de ensino jurídico, do Governo Federal ao Professor em sala de aula, e as principais implicações às IES tratam de adequar as operações de tratamento às bases legais.

O objetivo geral é oferecer contribuição para estrutura de ensino jurídico promovido pelas IES públicas federais no que concerne à adequação à LGPD. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) explicitar o contexto internacional referente à proteção de dados pessoais e as repercussões no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo a delimitação dos conceitos básicos, fundamentos e princípios da LGPD, direitos dos titulares, bases legais, tratamento de dados pelo Poder Público e o





sistema de fiscalização e responsabilidade administrativa e civil; (ii) apresentar um panorama histórico do ensino jurídico no Brasil, a fim de demonstrar a evolução da noção do Direito Fundamental do Acesso à Educação e a concretização por meio da matrícula nas Universidades Federais; e (iii) apontar as bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, as operações de tratamento e as principais implicações da LGPD no ensino jurídico público federal, no âmbito das IES.

Será utilizado o método dedutivo e o procedimento de pesquisa qualitativa, por meio de revisão bibliográfica, legal e documental.

## 2. PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Neste tópico, serão abordadas as normas de proteção de dados, na esfera constitucional e infraconstitucional. Antes disso, convém abordar o contexto de produção e publicação legislativa, que não se deu no vácuo.

A globalização e a evolução tecnológica são apontadas por Candiani e Pereira (2024) como pano de fundo para discussão relativa à privacidade e proteção de dados pessoais. De acordo com os autores, as primeiras décadas do Século XXI são marcadas pela utilização massiva de dispositivos eletrônicos conectados à internet, como celulares, *laptops* e *tablets*, o que deu ensejo ao compartilhamento de informações entre pessoas e organizações em escala até então inédita e gerou um desafio em matéria de proteção de dados pessoais.

Stelzer *et al.* (2019) mencionam a sociedade de rede, conceito definido por Castells (2018), caracterizada pela realização de operações de tratamento de informações em grau elevado, para contextualizar o debate que deu origem à adoção de leis voltadas à proteção de dados pessoais. Além disso, remontam à Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU (1948) para abordar a questão relativa à privacidade, como predecessora da proteção aos dados pessoais. A defesa da vida privada, portanto, atravessa fronteiras e gerações. Mas, na sociedade pós-industrial, destaca-se em função da inserção dos dados pessoais na lógica capitalista como uma nova *commodity*, capaz de gerar valor às organizações.

O mapeamento dos consumidores em potencial é uma das principais formas de exploração econômica dos dados pessoais, que podem ser coletados por meio de fontes diversas. Isso possibilita, por exemplo, o desenvolvimento de campanhas publicitárias personalizadas para cada pessoa, com o intuito de dissuadi-la a tomar determinada decisão, tal qual comprar determinado produto, votar em certos candidatos, etc. As redes sociais são um exemplo marcante tanto de coleta de dados pessoais quanto de utilização de publicidade direcionada (Lanchester, 2017). Se, por um lado, as informações sobre os indivíduos tornaram-se ativos valiosos em diversas atividades, por outro, essa exploração afeta a privacidade e a vida íntima das pessoas. Bioni (2019) fala em morte da privacidade ao constatar a realidade em que os dados pessoais movimentam a economia, na medida em que dão sustentação a modelos de negócios e a formulações de políticas públicas.

Em função disso, surgiram normas ao redor do mundo com o objetivo de regulamentar a coleta, armazenamento, transmissão e outras formas de tratamento de dados pessoais. Na União Europeia, foi aprovado, no ano de 2016, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), que definiu critérios legais para reger o tráfego de dados. Já nos Estados Unidos, optou-se pela regulamentação por meio de normas setoriais, com regramentos distintos, a depender da atividade envolvida no processamento de dados pessoais (Bueno, 2023).

No Brasil, a CRFB/1988 garantiu, no rol dos direitos fundamentais, a intimidade, a vida privada e o sigilo — da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Desde 2022, por meio da Emenda Constitucional nº 115, soma-se ao rol do art. 5º da CRFB/1988 a proteção de dados pessoais, com a inclusão do inciso LXXIX (Brasil, 1988).

Antes da emenda, entretanto, já havia sido publicada a Lei Federal n. 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Trata-se da norma infraconstitucional, fortemente influenciada pelo RGPD, aprovada no país com o intuito de regulamentar todas as formas de tratamento de informações relativas a pessoas naturais, nos setores público e privado<sup>1</sup>, de modo a preservar a personalidade, a privacidade, a autodeterminação informativa e a soberania do indivíduo (Stelzer *et al.*, 2019).

Nos tópicos seguintes serão abordados aspectos específicos da LGPD, como suas hipóteses de aplicação e principais conceitos; os fundamentos e princípios; bases legais; a regulamentação sobre o tratamento de dados pelo Poder Público; e questões atinentes à fiscalização e responsabilidade civil e administrativa.

## 2.1 ABRANGÊNCIA E PRINCIPAIS CONCEITOS DA LGPD

A LGPD aplica-se a toda pessoa ou organização (tais como entes e órgãos públicos, sociedades empresárias, organizações não governamentais) que realize operações de tratamento de dados pessoais para fornecer bens ou serviços, desde que a operação tenha ocorrido no Brasil, ou os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados em território nacional (Brasil, 2018). Portanto, aplica-se ao setor público, às empresas nacionais e às “empresas estrangeiras que prestam serviço ao público brasileiro ou àquelas que, pertencendo a um grupo econômico, tenham filial no Brasil” (Bueno, 2023)<sup>2</sup>.

Além de conceituar dados pessoais como informações relacionadas a uma pessoa natural, a lei trouxe o conceito de dados pessoais sensíveis. Os dados sensíveis são aqueles que têm potencial de gerar alguma forma de discriminação em face do seu titular, como origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico (Brasil, 2018). Por deter classificação especial, tais dados podem ser regulados de forma diferenciada e o são (Candiani e Pereira, 2024).

Outra classificação de dados trazida pela lei são os anonimizados, assim compreendida a informação que não possa ser ligada (diretamente ou indiretamente) ao seu titular, em função de ter sido submetida ao processo de anonimização, que consiste em utilizar os meios técnicos razoáveis e disponíveis para impedir a associação entre o dado e o indivíduo. Os dados (pessoais, sensíveis e anonimizados) são armazenados em bancos de dados, que correspondem ao conjunto de informações mantidas por auxílio de suporte digital ou físico (Brasil, 2018).

Trata a LGPD também sobre o conceito de consentimento, que vai além daquele consentimento fictício, normalmente colhido em termos de uso complexos, escritos em linguagem pouco acessível, em formato confuso e sem qualquer destaque, que pouco informam ao titular. O consentimento, de acordo com a Lei, deve ser manifestado de forma livre, por pessoa devidamente informada e expresso inequivocamente para uma finalidade específica (Brasil, 2018). Por tratamento de dados, compreende-se toda operação realizada com dados pessoais, dentre as quais a LGPD menciona expressamente coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (Brasil, 2018).

As operações de tratamento envolvem informações relativas ao titular dos dados, pessoa a quem a LGPD confere uma série de direitos com o intuito de garantir a defesa da pri-

1 Ressalta-se que, antes da publicação da LGPD, já existiam dispositivos que regulamentavam, de forma esparsa, alguns processos de tratamento de dados, como o Código de Defesa do Consumidor (art. 43), a Lei Federal nº 12.737/2012, a qual acrescentou dispositivos ao Código Penal, e a Lei Federal nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet (Carvalho, 2022).

2 A LGPD não é aplicada apenas às operações de tratamentos realizadas com finalidade: particular e não econômica; exclusivamente jornalística, artística ou acadêmica; essencialmente voltada à segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, ou atividades de investigação e repressão de infrações penais (Brasil, 2018).





vacidade. Tais direitos são opostos frente aos agentes de tratamento, pessoas naturais ou jurídicas que coletam, armazenam e processam dados pessoais. O controlador é caracterizado por deter o poder de decisão referente ao tratamento. A ele está vinculado o operador, quem realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Compõe o rol dos agentes de tratamento, ao lado do controlador e do operador, o encarregado de proteção de dados. Este cargo é comumente identificado pela sigla DPO (que advém do termo em inglês *Data Protection Officer*). O encarregado é a pessoa indicada pelo controlador e pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)<sup>3</sup>.

As Instituições de Ensino Superior (IES) públicas federais podem ocupar as funções de controlador e/ou operador de dados pessoais, a depender do contexto. Em relação aos dados que coletam e tratam em nome próprio, com poder de decisão, são controladoras. Quando, no entanto, agem sob coordenação da estrutura a qual estão inseridas, sendo simples agentes sem poder decisório, fazem as vezes de operadoras. Assim, é fundamental que as IES designem profissionais para exercer a função de DPO.

Para alicerçar o estudo da LGPD, superados esses conceitos básicos, impende analisar os fundamentos e princípios, que formam a base de sustentação da Lei, ao lado dos direitos conferidos aos titulares de dados.

## 2.2 FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E DIREITOS DOS TITULARES

A LGPD tem como fundamentos: o respeito à privacidade; à autodeterminação informativa<sup>4</sup>; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Além disso, a legislação elenca como princípio geral a boa-fé e, como princípios específicos: a finalidade; a adequação; a necessidade; o livre acesso; a qualidade dos dados; a transparência; a segurança; a prevenção; a não discriminação; e a responsabilização e prestação de contas (Brasil, 2018)<sup>5</sup>. Candiani e Pereira (2024) assinalam que os princípios da finalidade, da adequação e da necessidade são corolários do princípio da transparência, o qual, ao seu turno, é estruturante para garantia dos direitos à liberdade e à privacidade.

Já os Direitos dos titulares estão listados no Capítulo III da Lei, entre os arts. 17 e 22. No entanto, verifica-se que essa seção da Lei possui uma função sistematizadora, eis que os direitos dos titulares, cerne da legislação, estão dispersos por todo diploma legal (Frazão, 2018). O art. 17, de forma introdutória, garante ao titular os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade.

De forma mais pragmática, o art. 18 especifica direitos dos titulares, oponíveis em face do controlador, os quais podem ser manifestados por meio de requisição, a qualquer momento. No rol dos incisos I a IX encontram-se direitos como a confirmação da existência de tratamento; acesso aos dados; correção de dados; anonimização, entre outros (Brasil, 2018). Frazão (2018) explica que o *caput* do art. 18 contém uma falha técnica ao mencionar apenas

3 A ANPD é uma autarquia de natureza especial, criada pelo texto original da LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), cuja natureza jurídica foi definida pela Medida Provisória nº 1.124/2022, convertida em lei por meio da Lei Federal nº 14.460/2022. Trata-se de órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD.

4 A autodeterminação informativa significa o direito ao controle sobre o ciclo de vida e a transferência de dados, pelo próprio titular (Candiani e Pereira, 2024).

5 O formato deste trabalho impede a análise de cada um desses elementos, de modo que serão elucidados apenas alguns termos no presente estudo.

o controlador como titular dos deveres, ou seja, como parte a quem os titulares podem opor seus direitos. Essa falha, contudo, é mitigada pelo § 3º que volta a utilizar o termo agentes de tratamento, como a parte contra quem os titulares podem exercer seus direitos.

### 2.3 BASES LEGAIS

O tratamento de dados pessoais só poderá ocorrer dentro das bases fixadas pela legislação, sob pena do controlador incorrer em ato ilícito. A LGPD contém dois rolos de bases legais: o primeiro, disposto no art. 7º, elenca as hipóteses que permitem o tratamento de dados pessoais; enquanto o segundo, contido no art. 11º, aplica-se aos dados pessoais sensíveis.

As hipóteses de tratamento são bastante semelhantes. Em comparação com as bases legais relativas aos dados pessoais, os dados sensíveis não admitem apenas o tratamento embasado no legítimo interesse do controlador ou de terceiro e para proteção de crédito. Mas, em que pese a maioria das bases legais repetirem-se, os agentes devem investir cuidado redobrado ao lidar com dados sensíveis, já que eventuais violações aos direitos dos titulares em questões capazes de gerar qualquer tipo de preconceito detêm potencial lesivo maior, de modo que espera-se a adoção de padrões mais rigorosos de proteção (Candiani e Pereira, 2024).

A adequação das operações de tratamento às bases legais no fornecimento do ensino jurídico público federal, portanto, é indispensável, posto que a inobservância caracteriza violação à lei e pode implicar na responsabilização administrativa e civil das IES.

### 2.4 TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Engane-se quem pensa que os dados pessoais são necessários apenas para o desenvolvimento de atividades pela iniciativa privada. Embora a discussão relacionada à proteção de dados, muitas vezes, remeta às *Big Techs* – gigantes da tecnologia como a Alphabet, Apple, Microsoft, Meta e Amazon, grupos econômicos proprietários de bancos de dados colossais – o Poder Público também coleta, armazena e processa uma quantidade substancial de informações relativas às pessoas naturais (Stelzer *et al.*, 2019).

O tratamento de dados realizado pelas pessoas jurídicas de direito público deve atender sua finalidade, qual seja, a execução das competências e atribuições definidas pela legislação. Assim, compete ao Poder Público, como condição para realizar operações com dados pessoais, informar de forma clara e atualizada “a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades” (Brasil, 2018).

O compartilhamento das informações mantidas nas bases de dados públicas a pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado é vedado, via de regra. A LGPD excepciona a transferência apenas para os casos em que: a atividade pública descentralizada demanda a transferência; os dados são publicamente acessíveis; existe previsão legal ou contratual expressa; visa-se a prevenção a fraudes e irregularidades; ou seja necessário para proteger segurança e a integridade do titular (Brasil, 2018).

6 Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.



As IES públicas federais, obviamente, enquadram-se nas regras de tratamento de dados pelo Poder Público, devido a sua natureza jurídica. Portanto, a inobservância dos predicados da LGPD no fornecimento de ensino jurídico caracteriza ato ilícito, passível de responsabilização administrativa e cível, motivo pelo qual a adequação à Lei é inevitável.

## 2.5 FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA

Para além dos cuidados com os comportamentos, mencionados anteriormente, a LGPD determina que os agentes de tratamento observem padrões técnicos para garantir a segurança adequada dos bancos de dados e equipamentos envolvidos nas operações de tratamento.

Externamente, a fiscalização compete à ANPD, órgão da administração pública responsável por vigiar o cumprimento da Lei. Eventual desconformidade verificada pela autoridade pode implicar na imposição de sanções administrativas previstas no art. 52, que vão de simples advertência, a multas pecuniárias, bloqueio e eliminação dos dados pessoais, suspensão do banco de dados, etc. Na hipótese de serem aplicadas em face de IES, tais penalidades podem inviabilizar as atividades de ensino, gerando efeito deletérios ao público.

De modo a mitigar os riscos advindos de eventuais fiscalizações realizadas pela autoridade ou de danos em potencial aos direitos dos titulares, convém que as IES elaborem políticas de governança internas (Stelzer *et al.*, 2019) para adequar suas práticas à LGPD. Estas políticas são amparadas em Lei (art. 50) e, caso comprovada sua eficiência, tem o condão de evitar a penalização do controlador (Brasil, 2018).

## 3. ENSINO JURÍDICO

### 3.1 DIREITO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO E ACESSO À EDUCAÇÃO JURÍDICA

O primeiro marco à análise do ensino jurídico brasileiro é o sancionamento da Carta de Lei de 11 de agosto de 1827 (Brasil, 1827), por Dom Pedro I, que criou as primeiras escolas brasileiras de Direito, mais especificamente em São Paulo e Olinda (Venâncio Filho, 1982).

À época, os estudantes do curso de Direito eram membros da nobreza portuguesa, cujos interesses se traduziam na manutenção do *status quo* imperial (Bezerra, 2008, p. 65). Tendo isso em mente, é evidente que o ensino jurídico era restrito, sem um viés democrático de acesso a quem não estivesse no topo da hierarquia social. Em um salto temporal significativo, porém necessário a fim de demonstrar a evolução legislativa e social, a CRFB/1988 inova ao estabelecer, ao longo de sua redação, o direito fundamental à educação, a começar por seu art. 6º.

O direito à educação se classificaria como um Direito Fundamental de 2ª e 3ª geração, uma vez que reflete tanto as noções de igualdade quanto fraternidade. A partir do artigo 205 da CRFB/1988, a educação e seus delineamentos são definidos, tanto se tratando do ensino básico, quanto do ensino superior. No tocante às universidades, vale destacar a redação do art. 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Ainda, visando a perfectibilização do Direito Fundamental da Educação, o artigo 214 estabelece a criação de um Plano Nacional de Educação, a fim de articular diretrizes e estratégias de implementação no desenvolvimento de ensino no Brasil, de modo a garantir o pleno acesso.

Outra base legislativa relevante, influenciada pelos ditames constitucionais já citados, se dá em 30 de dezembro de 1994, com a Portaria nº 1.886 (Brasil, 1994), na qual o Ministério da Educação fixou

o conteúdo mínimo para as diretrizes de ensino no curso de Direito. Ao longo de 17 artigos, a Portaria define uma série de questões relevantes, tais quais o tempo de duração mínima e máxima do curso, matérias obrigatórias, estágio extracurricular e obrigatoriedade da apresentação de monografia.

Em complemento, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil publicou a Portaria nº 5/1995 (OAB, 2012), sobre os critérios e procedimentos para a manifestação da OAB nos pedidos de criação e reconhecimento de cursos jurídicos. Em 20 de dezembro de 1996, o Governo Federal sancionou a Lei nº 9.394, na qual se estabeleceu uma primeira série de diretrizes e bases da educação nacional (Brasil, 1996). Para o ensino superior, a LDB apresenta diversas disposições que orientam a organização, os objetivos e os princípios desse nível de ensino, a partir do seu art. 43º.

Em 29 de setembro de 2004, o Conselho Nacional de Educação Superior publicou a Resolução nº 9 (OAB, 2012), a qual institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e deu outras providências. Apenas em junho de 2014, por meio da Lei nº 13.005, foi sancionado o Plano Nacional de Educação (PNE) (Brasil, 2014). A referida legislação, vigente entre 2014 e 2024, impõe aos estados e municípios observarem suas diretrizes para definir as melhores estratégias locais no alcance das suas metas.

Ao longo de sua redação, a Lei estabelece 20 metas, dentre as quais 3 são diretamente relacionadas ao ensino superior, estabelecendo metas de alavancar o ingresso de estudantes ao ensino superior a partir do ato de matrícula:

**Meta 12:** elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

**Meta 13:** elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

**Meta 14:** elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

As metas acima destacadas corroboram como o ato das matrículas dos estudantes está diretamente relacionado à perfectibilização do direito fundamental à educação.

### 3.2 MATRÍCULA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Conforme exposto anteriormente, o dever constitucional de garantia de acesso à educação se tornou uma meta a ser executada não apenas pelo Governo Federal, mas também pelos Estados e Municípios. Nesse sentir, a união de esforços na concretização do amplo acesso à educação (perfectibilizado pelo ato de matrículas estudantis), gerou resultados expressivos:

No Brasil, assim como em outros países em desenvolvimento, houve expressivo crescimento no número de matrículas no ensino superior desde os anos 1990. Em 1962 existiam 107.509 alunos matriculados em IES. Em 1998 já havia 2.125.958. No ano de 2008 eram 5.080.056, dos quais 74,92% estavam matriculados em instituições privadas. Observa-se uma evolução de 269% em 2008 em relação ao ano de 1980. Apesar desse crescimento nos últimos anos no número de matrículas no ensino terciário, considera-se que a quantidade de estudantes nesse nível de ensino ainda é pequena. A taxa bruta de matrícula no ensino superior no Brasil ainda é considerada baixa se comparada com outros países (Duenhas *et al.*, 2015).

Para se matricular em uma Universidade Federal, os documentos necessários podem variar de acordo com a instituição e o curso. No entanto, a partir da análise das diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC) (Brasil, s.D.), em conjunto à mais recente lista de exigências





documentais da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), os documentos ordinariamente exigidos se traduzem em: Documento de Identidade, CPF, Certidão de Nascimento ou Casamento, Título de Eleitor e Comprovante de Votação, Certificado de Quitação com o Serviço Militar, Histórico Escolar do Ensino Médio, Certificado de Conclusão do Ensino Médio, Foto 3x4, Comprovante de Residência, Comprovante de Inscrição e Classificação no Exame de Ingresso, Declaração de Vacinação.

Conforme a Portaria nº 01/PROGRAD/PROAFE/UFSC, 9 de janeiro de 2024<sup>7</sup>, a listagem de documentos para a efetivação da matrícula dos estudantes segue disposta no art. 4º, a partir da documentação já referida, acrescentando ainda o comprovante de vacinação da COVID-19.

A documentação minimamente exigida, apesar de não ser numerosa, reflete sensível grau de informações privadas dos estudantes, uma vez que a LGPD define *dado pessoal* como uma informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável. Assim, além das informações básicas relativas ao nome, Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) e endereço residencial, são também considerados dados pessoais outros que estejam relacionados com uma pessoa, tais como seus hábitos de consumo, sua aparência e aspectos de sua personalidade.

Todos esses dados pessoais vincularão o aluno do início até o final do seu curso, por meio de provas, trabalhos acadêmicos, listas de presença e frequência escolar, exames para concessão de bolsa, inscrições em eventos universitários, atividades de extensão, entre outras relevantes atividades inerentes ao Ensino Superior. Percebe-se que os documentos mínimos exigidos para ingresso nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito e que acompanharão o aluno até o final do curso são suficientemente delicados por natureza, uma vez que expõe uma série de dados sensíveis, cuja proteção e armazenamento são do interesse de qualquer aluno.

### 3.3 ESCRITÓRIO MODELO, CLÍNICA JURÍDICA E DADOS COLETADOS

Entre as atividades de extensão universitárias, duas de relevância inquestionável se traduzem no escritório modelo e nas clínicas jurídicas. Notoriamente, tratam-se de ambientes nos quais os estudantes reúnem-se em equipes sob a supervisão de um professor no intuito de oferecer assistência jurídica gratuita e atender a indivíduos hipossuficientes da comunidade social próxima à instituição de ensino superior.

Adentrando na seara da proteção de dados, o desenvolvimento das clínicas jurídicas e do escritório modelo traz um desafio ainda maior para as IES, pois a instituição de ensino que desenvolve as duas atividades de extensão não apenas possui o dever de resguardar as informações dos que prestam a assistência jurídica (professores supervisores e alunos), como também de todos os usuários da comunidade que serão atendidos.

Importa frisar que tanto o escritório modelo quanto as clínicas jurídicas passam por um processo de triagem do assistido que busca o atendimento gratuito. Assim, a IES precisa resguardar de maneira adequada não apenas os titulares que passarão a ser assistidos nas atividades de ensino, como também daqueles que foram rejeitados na triagem prévia.

Se tratando especificamente do escritório modelo, conforme orientação do EMAJ da UFSC (Universidade..., s.D)., os documentos exigidos na triagem são: CPF, RG, comprovante de residência e comprovante de rendimentos. Quanto ao demonstrativo de renda do usuário do escritório modelo, não é preciso maiores reflexões para perceber a relevância na preservação dos dados. A

<sup>7</sup> Redigida em observância a na Resolução nº 17/CUn/1997, na Resolução Normativa nº 52/CUn/2015, republicada com alterações da Resolução nº 22/CUn/2015, da Resolução Normativa nº 78/CUn/2016, da Resolução Normativa nº 101/CUn/2017, da Resolução Normativa nº 109/CUn/2017 e da Resolução Normativa nº 131/CUn/2019, na Resolução Normativa nº 121/2023/CGRAD, no Edital nº 11/2023/COPERVE, na Lei Federal nº 12.089/2009, de 11 de novembro de 2009, na Lei Federal nº 12.711/2012, de 29 de agosto 2012, alterada pela Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016 e na Portaria Normativa MEC nº 18/2012, de 11 de outubro de 2012, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 09/2017.

sua hipossuficiência é condição *sine qua non* para ter direito ao atendimento, gerando o inerente dever da instituição de ensino em resguardar os dados financeiros do usuário assistido.

O mesmo pode ser dito para a própria natureza jurídica da lide que o indivíduo traz ao escritório modelo/clínica jurídica, vez que toda controvérsia é sensível por si só e podem receber contornos mais delicados caso possua reflexos em Direito de Família ou Direito Penal. Logo, o dever de resguardo e armazenamento do usuário do escritório modelo/clínica jurídica torna o desafio de adequação da LGPD ainda maior.

#### 4. AS PRINCIPAIS IMPLICAÇÕES DA LGPD NO ENSINO JURÍDICO PÚBLICO FEDERAL

Uma implicação óbvia da publicação da LGPD e da EC nº 115/2022 é a inclusão da proteção de dados nos currículos dos cursos de graduação e pós-graduação de direito. Nesse ensaio, contudo, abordar-se-á as implicações referentes aos procedimentos internos, relativos à gestão destes cursos, pelas IES públicas federais.

A proteção de dados tornou-se direito fundamental, não apenas regulamentado por legislação própria como também fiscalizado pela ANPD. Isso porque, a LGPD ganhou vinculação imediata a todas as organizações estrangeiras ou nacionais que ofereçam serviços ou produtos a partir do monitoramento de dados de usuários residentes no Brasil.

É evidente que a LGPD também será observada no âmbito do ensino jurídico das IES públicas federais. Afinal, notoriamente, armazenam uma série de dados sensíveis de alunos, servidores e usuários de atividades de extensão:

Considerando sua abrangência, a LGPD também terá um impacto significativo nas instituições de ensino superior devido aos serviços que prestam, pois as instituições de ensino superior também possuem dados importantes sobre alunos e professores, além de dados acadêmicos que são processados de forma diferenciada (Pereira Jr. e Stakoviak Jr., 2022).

A aplicação da LGPD no ensino jurídico em universidades públicas federais, e o consequente armazenamento de dados de alunos, servidores e demais usuários envolvem diversas práticas e medidas voltadas à conformidade com a legislação e à proteção dos dados pessoais, cujas adequação e observância são imperativas a fim de resguardar os dados dos titulares:

Não há dúvidas que os processos internos de coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais e sensíveis realizado pelas IEs, deverão observar os preceitos estabelecidos na LGPD, e para tanto torna-se imprescindível a adequação, organizacional e tecnológica, dessas instituições, encarregadas de zelar pela segurança de alunos, professor, servidores e da própria comunidade do entorno, mormente as famílias. Juntamente às medidas de segurança as IEs deverão se adequar às inovações organizacionais, através da designação de um encarregado da proteção de dados (diuturnamente em cada IEs), que deverá supervisionar a conformidade com a LGPD, e atuar como ponto de contato para questões relacionadas a privacidade, chamado de Data Protection Officer – cuja sigla é DPO. No investimento em formação e trato com suas práticas, as IEs, ao constituir os membros responsáveis pela captação de dados gerais, dados sensíveis e/ou informações, como *conditio sine qua non*, deverão receber treinamento específico e atualização das normativas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, bem como conhecer suas implicações na internalização dessa poderosa cultura da rede (Candiani e Pereira, 2024).

É essencial que as instituições de ensino respeitem os princípios enunciados no artigo 6º da LGPD, no tocante ao princípio da necessidade, segundo o qual somente poderão ser coletados dados que forem essenciais para o contrato de ensino, os dados excessivos e desnecessários devem ser excluídos dos antigos modelos de contrato (Carvalho, 2022).





#### 4.1 O MAPEAMENTO DE DADOS PESSOAIS E BASES LEGAIS

Uma das principais implicações da LGPD para o ensino jurídico público federal diz respeito à adequação das atividades de tratamento de dados pessoais, pelas IES, às hipóteses legais. Afinal, sem que as operações estejam embasadas nas previsões do art. 7º ou do art. 11 da LGPD (para dados pessoais e dados sensíveis, respectivamente), o controlador estará infringindo a norma e poderá ser responsabilizado administrativa e civilmente.

Para verificar se as operações de tratamento estão devidamente enquadradas nas bases legais, antes é preciso realizar um processo de mapeamento de dados. O mapeamento serve para que as IES verifiquem as categorias de titulares de dados tratados (alunos, servidores, terceirizados, assistidos dos escritórios modelo e clínicas jurídicas, pessoas envolvidas em pesquisas, etc.), as espécies de dados atreladas a cada categoria (nome, número CPF, data de nascimento, parentesco, raça, condição socioeconômica, filiação sindical, etc.) e o ciclo de vida dos dados dentro da organização, da coleta à eliminação (Stelzer *et al.*, 2019).

Quando o controlador estiver obrigado, por lei, a processar dados para um fim determinado, as atividades de tratamento estarão alicerçadas na hipótese de cumprimento de obrigação legal. A Administração Pública, ao seu turno, usufrui de uma base mais específica, sendo a ela garantida a possibilidade de tratamento de dados para execução de políticas públicas previstas em leis ou contratos (Reinke, 2023). Portanto, no ensino jurídico público federal, em geral, a base legal para o tratamento de dados será o cumprimento de obrigação legal (art. 7º, II e art. 11, II, “a”) e a execução de políticas públicas (art. 7º, III e art. 11, II, “b”).

As atividades de pesquisa fazem parte do fornecimento de ensino jurídico, já que a defesa de monografias é condição para obtenção de titulação nos currículos de graduação e pós-graduação *stricto sensu*, como visto no tópico anterior. A realização de pesquisas (acadêmicas e científicas) é uma base legal prevista no art. 7º, IV e no art. 11, II, “c” (Reinke, 2023) e, portanto, dá sustentação às pesquisas realizadas por discentes e docentes. As disposições da LGPD a respeito do tratamento de dados para pesquisas acadêmicas são um tanto confusas. O art. 4º, II, “b” dispõe que a lei não se aplica às atividades de tratamento realizadas com fins exclusivamente acadêmicos. No entanto, o mesmo dispositivo diz que, para essa finalidade, devem ser observadas as disposições dos art. 7º e 11 da LGPD. Assim, embora o texto legal abra espaço a interpretações diversas, é indubitável a necessidade de adequação às bases legais também nas atividades de pesquisa.

Deve-se levar em consideração, ainda, que pesquisas que envolvem dados pessoais, para que respeitem os direitos e a dignidade dos participantes, devem ser submetidas à aprovação por comitês de ética. Na UFSC, os projetos de pesquisa precisam ser avaliados previamente pelo Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEPSH).

No desenvolvimento da pesquisa, o CEPSH exige que os pesquisadores obtenham dos titulares de dados envolvidos a assinatura de termos de consentimento livre e esclarecido (TCLE), sob pena dos pesquisadores, para publicarem os resultados, precisarem firmar termo de compromisso para uso de dados, no qual assumem a responsabilidade pela manutenção da privacidade e da confidencialidade das informações contidas na base de dados levantada<sup>8</sup>. Dessa forma, para evitar a exposição dos pesquisadores e das pessoas envolvidas, sugere-se que as pesquisas deem preferência a utilização de dados públicos e não sensíveis.

Os dados tratados em escritórios modelo e clínicas jurídicas, igualmente, podem ser enquadrados em base específica, já que a execução de obrigações previstas em contrato (como procurações) e o exercício regular de direitos em processos judiciais e administrativos são hipóteses

<sup>8</sup> Tais documentos estão disponíveis em: [https://cep.paginas.ufsc.br/files/2021/08/DOC\\_MODELO\\_TCLE\\_466\\_11092023-1.pdf](https://cep.paginas.ufsc.br/files/2021/08/DOC_MODELO_TCLE_466_11092023-1.pdf) e <https://cep.paginas.ufsc.br/files/2021/08/Termo-de-Compromisso-para-Uso-de-Dados.pdf>, e sua redação deveria ser atualizada, com base na LGPD.

de tratamento – art. 7º, V e VI e no art. 11, II, “d” (Brasil, 2018). Tais hipóteses são essenciais à garantia do direito fundamental de acesso à justiça dos assistidos e ao cumprimento de obrigações legais pelos docentes e discentes que os representam (Reinke, 2023).

Fora desse cenário, tudo indica para que o tratamento de dados possa ocorrer de forma lícita apenas mediante obtenção de consentimento, ou em relação a dados tornados manifestamente públicos pelo titular. O consentimento de que trata a LGPD, reforça-se, pressupõe o dever de informar o titular a respeito da finalidade específica, das atividades de tratamento que serão adotadas, de eventual compartilhamento com outras organizações, bem como deve ser manifestado por escrito, em cláusula destacada (Bueno, 2023). A LGPD diz que “as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas” (Brasil, 2018). Como também serão nulas as manifestações de consentimento que não representem a expressão livre do titular, com base nos conceitos tradicionais da legislação civil.

Últimas considerações importantes dizem respeito aos dados de crianças e adolescentes. As bases legais de tratamento não se alteram, entretanto, a LGPD determina que o tratamento de dados de titulares nessa situação depende do consentimento dos pais ou responsáveis. E, conforme apontam Candiani e Pereira (2024), “o melhor interesse, e a necessidade de proteção integral, conforme disciplina a legislação pertinente (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)”. Nas atividades atinentes ao ensino jurídico público federal, os dados de crianças e adolescentes podem ser relativos, por exemplo, aos alunos, aos dependentes dos servidores, aos assistidos e pessoas relacionadas a eles, às pessoas envolvidas em pesquisas acadêmicas. Tal qual o que ocorre com o tratamento de dados sensíveis, às informações de crianças e adolescentes devem ser operadas com atenção redobrada pelas IES.

Assim, conclui-se pela necessidade de mapeamento dos dados pessoais tratados pelas IES no fornecimento de ensino jurídico público federal, incluindo a categorização dos titulares dos dados, das espécies de dados atrelados e do seu ciclo de vida dentro da organização. Outra implicação principal da LGPD para o ensino jurídico público federal é o enquadramento das operações de tratamento às bases legais, porque, sem esse controle, as IES estarão violando a legislação e expondo-se à responsabilização. Trata-se de movimento inicial indispensável, sem o qual será impossível iniciar um processo geral de adequação.

Neste ponto, a conclusão superou a hipótese inicial, que mencionou apenas o enquadramento às bases legais, posto que o mapeamento de dados é requisito para avaliação do alinhamento das operações de tratamento às hipóteses previstas nos art. 7º e 11 da LGPD.

#### 4.2 O DPO, AS POLÍTICAS INTERNAS E A ELIMINAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Além do mapeamento de dados pessoais e da adequação das operações de tratamento às bases legais, o ensino jurídico público federal deve adotar políticas internas voltadas à proteção dos dados pessoais e à privacidade. Essas políticas devem ser implementadas, fiscalizadas e aprimoradas sob orientação do DPO (encarregado de proteção de dados) e prever prazos para manutenção das informações na base de dados, bem como regras de eliminação.

No tópico 2.2, viu-se que o DPO serve como canal de comunicação entre a ANPD, o controlador e os titulares. A adequação à LGPD, portanto, demanda a indicação de um profissional com as certificações necessárias para atuar como DPO, em nome do órgão interno responsável pela gestão dos dados no âmbito dos cursos de graduação e pós-graduação em direito, nas IES públicas federais. A LGPD determina que a identidade e o contato do DPO sejam divulgados publicamente, no sítio eletrônico do controlador, para que cumpra sua função como canal de comunicação. Além disso, o DPO tem o dever de instruir todo processo de adequação à Lei, incluindo a criação das políticas internas, sua posterior fiscalização e aprimoramento contínuo. O encarregado deve dispor dos recursos necessários para orientar os colaboradores a respeito das práticas adotadas





pela organização e executar as atribuições inseridas em tais regulamentos, como “monitorar a conformidade das atividades de tratamento; recomendar a elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais; sugerir as salvaguardas para mitigar riscos” (Stelzer *et al.*, 2019).

A nomeação do DPO, assim, caminha em conjunto com a elaboração da política de privacidade e a implementação de medidas para segurança dos dados, pela IES. Esse sistema de governança deve englobar o treinamento dos operadores que irão agir em nome do controlador, o monitoramento e auditoria das bases de dados (Candiani e Pereira, 2024), a adequação do tratamento às finalidades informadas para coleta e a forma segura de armazenamento, conforme a classe dos dados (pessoais, sensíveis, anonimizados), a regulação do acesso aos dados, a adoção de medidas de segurança da informação (Stelzer *et al.*, 2019), em linha com critérios técnicos de tecnologia da informação, em especial para as operações de tratamento de dados em meio eletrônico. Quanto ao tratamento realizado em sites e aplicativos, faz-se a ressalva de que as políticas prevejam também a adequação em relação aos termos de uso e à coleta de dados de navegação dos usuários (Carvalho, 2022).

Isso evidencia a complexidade que as políticas internas devem circunscrever, para criar verdadeiros programas de governança, que requerem conhecimento legal e tecnológico (Pereira Jr. e Stakoviak Jr., 2022). Estas normas internas estão previstas na LGPD (art. 50) e, de acordo com o diploma legal, devem garantir o respeito aos direitos dos titulares, englobar todo conjunto de dados pessoais sob controle do controlador, ser moduladas ao volume das operações e à dimensão da organização, bem como levar em consideração a natureza dos dados tratados.

Por fim, ressalta-se que o regulamento interno adotado pelos cursos de direito precisa dispor sobre políticas de retenção de dados (Candiani e Pereira, 2024). Após a etapa inicial de diagnóstico, impõe-se a readaptação dos processos de tratamento, incluindo o redesenho do ciclo de vida dos dados pessoais, com regras para eliminação dos dados, de modo a evitar o armazenamento por prazo indeterminado sem sustentação legal. O término do tratamento deve ocorrer diante das seguintes hipóteses: verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; fim do período de tratamento; por requerimento do titular; e por determinação da ANPD. Com a ocorrência de uma dessas condições, o controlador deve realizar a eliminação, procedimento por meio do qual excluirá a informação, ou um conjunto de informações, do banco de dados (Brasil, 2018).

No caso dos cursos de direito públicos federais, alguns dados, como aqueles constantes nas monografias, podem ser armazenados indeterminadamente, em atenção à obrigação legal e ao interesse público, a depender da regulamentação de cada IES. Mas o armazenamento indeterminado é exceção, sendo que a regra geral deve ser a eliminação dos dados após o cumprimento da finalidade para a qual foram coletados.

Novamente os resultados obtidos superam a hipótese inicial. Mais do que o cuidado com a eliminação dos dados, para evitar o armazenamento ilegal, por prazo indeterminado, notou-se a importância de designação de um DPO e de elaboração de políticas internas abrangentes, capazes de criar um complexo sistema de governança de dados pessoais.

## 5. CONCLUSÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados trouxe uma série de desafios para o tratamento de dados pelas instituições de ensino superior públicas federais, tanto na esfera do ensino de graduação quanto de pós-graduação.

Conforme demonstrado ao longo do estudo, a CRFB/1988 estabeleceu o direito fundamental da educação e o dever de acesso da população ao ensino superior público federal. Diretamente relacionado ao ingresso universitário está o preenchimento do formulário de matrículas, devida-

mente munido de uma série de documentos que contém significativos dados pessoais e sigilosos. Esses dados, não custa lembrar, serão armazenados ao longo de todo o íterim da graduação e, caso o aluno deseje dar continuidade à formação acadêmica, da pós-graduação.

Além disso, os cursos de graduação em direito envolvem o estágio curricular nos escritórios modelos ou clínicas jurídicas. Nesses espaços, as IES também deverão armazenar adequadamente os dados dos titulares que prestam o serviço de assistência jurídica gratuita e daqueles que recebem a mesma, na condição de hipossuficientes. Tanto no escritório modelo quanto na clínica jurídica, a IES recebe a comunidade hipossuficiente e, assim como no ato da matrícula estudantil, o indivíduo que pleiteia o atendimento jurídico precisa submeter um rol documental com informações sensíveis.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 115/2022, que inseriu o inciso LXXIX no rol do art. 5º da CRFB/1988, houve a inclusão da proteção de dados pessoais como Direito Fundamental. Assim, a fim de observar o dever de resguardo das informações pessoais, as universidades precisam adaptar suas práticas e políticas internas para garantir a conformidade com a LGPD, promovendo uma maior conscientização sobre a importância da privacidade e proteção de dados pessoais entre os alunos e profissionais da área jurídica.

Essas adaptações incluem o mapeamento dos dados tratados para posterior adequação às bases dos art. 7º e 11 da LGPD. E incluem ainda a designação de um DPO, a elaboração de políticas internas abrangentes, capazes de criar um complexo sistema de governança de dados pessoais. Dessa forma, as IES deverão adotar novas tecnologias de segurança da informação, capazes de tratar adequadamente os dados pessoais, até a sua eliminação.

Não se olvida que os desafios são notáveis, vez que a necessidade de investimentos em infraestrutura tecnológica e capacitação de pessoal é um obstáculo, especialmente em um contexto infeliz de restrições orçamentárias. Além disso, a complexidade da legislação e a rápida evolução tecnológica exigem uma adaptação contínua por parte das instituições.

Entretanto, ainda que tenha estabelecido novos percalços para o ensino jurídico, a LGPD impulsionou um bem-vindo processo de modernização e conscientização no ensino superior federal de direito, trazendo benefícios significativos para a formação dos alunos e a proteção dos dados pessoais. Apesar das dificuldades enfrentadas, a legislação representa um avanço crucial para a construção de uma cultura de privacidade e segurança da informação nas universidades.

## REFERÊNCIAS

- BEZERRA, Roberta Teles. *Ensino jurídico e direitos fundamentais*. Fortaleza: Expressão, 2008.
- BRAMAN, Sandra. *The emergent global information policy regime*. In: BRAMAN, Sandra Braman (ed.). *The emergent global information policy regime*. Houndsmills: Palgrave Macmillan, 2004. p. 12-37.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 jun. 2024.
- BRASIL. Lei nº 9.234, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 19 jun. 2024.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 21 jun. 2024.
- BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 21 jun. 2024.





- BRASIL. Ministério da Educação. *Perguntas frequentes sobre educação superior*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/busca-geral/127-perguntas-frequentes-911936531/educacao-superior-399764090/14384-perguntas-frequentes-sobre-educacao-superior>. Acesso em: 19 jun. 2024.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Plano Nacional de Educação: Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014*. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acesso em: 19 jun. 2024.
- BRASIL. Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/arquivos/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.
- BUENO, Rafael Carvalho. *Lei Geral de Proteção de Dados, segredo de negócio e decisões automatizadas: a suficiência da análise contrafactual para verificação de aspectos discriminatórios*. 110 p. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.
- CANDIANI, I. F.; PEREIRA, O. J. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas instituições de ensino: desafios formativos para sua aplicação e gestão. *FUCAMP Cadernos*, v. 27, p. 31–52, 2024.
- CARVALHO, GIZELLE GOMES. A proteção de dados como direito fundamental e a efetivação da LGPD nas instituições de ensino. *Conteúdo Jurídico*, Brasília: 6 jun 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58597/a-proteo-de-dados-como-direito-fundamental-e-aefetivao-da-lgpd-nas-instituies-de-ensino>. Acesso em: 21 jun. 2024.
- CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. 19. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.
- CONSELHO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DE CIÊNCIAS MÉDICAS. *Diretrizes éticas internacionais para pesquisas relacionadas à saúde envolvendo seres humanos*. 4. ed. Genebra: CIOMS; Brasília: CFM, 2018.
- DOS SANTOS, Ivanna Pequeno; DE AMORIM, Rosendo Freitas. A democratização do acesso ao ensino superior no Brasil e seus reflexos nos cursos jurídicos. *Direito, educação, ensino e metodologia jurídicos*. Florianópolis: CONPEDI, 2012.
- DUENHAS, R. A.; FRANCA, M. T. A.; ROLIM, C. F. C. A expansão do número de matrículas no ensino superior é possível? Uma análise estática e dinâmica da eficiência na gestão das universidades públicas brasileiras. *Revista Espacios*, v. 36, p. E1, 2015.
- FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: direitos dos titulares de dados pessoais. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-direitos-dos-titulares-de-dados-pessoais-24102018>. Acesso em: 8 jun. 2024.
- LANCHESTER, John. Você é o produto. Mark Zuckerberg e a colonização das redes pelo Facebook. *Revista Piaui*, Edição 132, São Paulo, set. 2017.
- MAGNANI, Maria Cristina Brasil; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr. “Regime” e “Informação”: a aproximação de dois conceitos e suas aplicações na Ciência da Informação. *Revista IBICT*, v.7, n. 2, set. 2011, Rio de Janeiro, p. 593–610.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 jun. 2024.
- PEREIRA JR, M. A.; STAKOVIK JR, P. B. M. A Lei Geral de Proteção de Dados no ensino superior. *Humanidade & Inovação*, v. 9, n. 20, p. 2022.
- REINKE, Carlos. *LGPD Explicada: A Lei Geral de Proteção de Dados, Artigo por Artigo*. s.L: Amazon, 2023.
- STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton Das Neves; BAPTISTA, Rudá Ryuiti Furukita. VAZ, Rafael Medeiros Popini; WIEIRA, Keite; FIDELIS, Monique De Medeiros. *A Lei Geral de Proteção de Dados*



*Pessoais e os desafios das instituições de ensino superior para a adequação.* Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/201939>. Acesso em: 1º jun. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. *Central de Atendimento ao Aluno.* s.D. Disponível em: <https://ccj.ufsc.br/atendimento>. Acesso em: 19 jun. 2024.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo.* 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.